

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM FACE DA PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONTRIBUINTES

GENERAL DATA PROTECTION LAW IN VIEW OF TAXPAYER DATA PROTECTION

Danylo Fernando Acioli Machado
Jéssica Amanda Fachin

Resumo

O presente artigo objetiva abordar a Lei Geral de Proteção de Dados em face da proteção de dados do contribuinte tributário. Visando a atingir o objetivo proposto, o trabalho apresentou, inicialmente, a obrigatoriedade ou não de aplicação da Lei citada para a Administração Pública. Apresenta-se a problemática em razão do tratamento reiterado promovido pelo Poder Público, de modo que, de forma ostensiva e até invasiva, a Administração Pública detém dados dos contribuintes, levando tal relação de detenção de dados a uma possível crise e uma série de danos em caso de uso indevido ou vazamento de dados pessoais. A pesquisa versa sobre possíveis consequências geradas pela Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito tributário, em especial, no que se refere aos dados dos contribuintes. Nesse sentido, chega-se à conclusão de que a Administração Pública deve aplicar a Lei Geral de Proteção de Dados e de que o contribuinte pode fazer valer tal lei para preservar seu direito fundamental à proteção dos seus dados pessoais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica no modelo teórico-dogmático, valendo-se de axiomas de estudos científicos e doutrinas.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Adequação, Contribuinte, Dados pessoais, Poder público

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to address the General Data Protection Law in the face of tax taxpayer data protection. Aiming to reach the proposed objective, the work presented, at the beginning, the obligatoriness or not of application of the mentioned Law for the Public Administration. The problem is presented due to the repeated treatment promoted by the Public Power, so that, in an ostensive and even invasive way, the Public Administration holds data from taxpayers, leading this relationship of data detention to a possible crisis and a series of damages in case of misuse or leakage of personal data. The research deals with possible consequences generated by the General Data Protection Law in tax law for taxpayers. It concludes that the Public Administration must apply the General Data Protection Law and that the taxpayer can enforce this Law to preserve his fundamental right to the protection of his personal data. The hypothetical-deductive method is used, through bibliographical research in the theoretical-dogmatic model, using axioms of scientific studies and doctrines. The work is divided into

four stages, being introduction, concepts and general nuances, protection of taxpayer data, finally, with the conclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Adequacy, Contributor, Personal data, Public administration

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a abordar a discussão acerca da Lei Geral de Proteção de Dados em face da proteção de dados pessoais do cidadão, na condição de contribuinte, partindo-se de uma análise sob o viés do direito tributário.

A Lei Geral de Proteção de Dados surge em razão de um exponencial tratamento de dados, inclusive pelo Poder Público, levando a uma fragilidade na proteção dos dados pessoais de pessoas físicas, inclusive nos meios digitais. Registra-se que havia uma facilidade descomedida no acesso aos dados de pessoas, as quais figuram numa posição de hipossuficiência em face dos detentores dos dados, razão pela qual a lei surge em um cenário de necessidade de proteção de pessoas físicas, sendo que o trabalho proposto visa a abordar os dados de pessoa física, mas na condição de contribuinte, sob um viés tributário.

O trabalho busca, por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, atrelado à técnica de pesquisa bibliográfica, no modelo teórico-dogmático, valendo-se de axiomas de doutrinas e estudos científicos, não só nacionais, responder à problemática se a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica aos dados dos contribuintes e de que modo se dá tal aplicação. Assim, serão apresentados os conceitos basilares de dados, dados pessoais, a delimitação de contribuinte e outros necessários para o enfrentamento da problemática proposta.

Desse modo, o enfoque da pesquisa é, inicialmente, demonstrar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados à Administração, inclusive apresentando quais os agentes que atuam na proteção de dados.

Para tanto, o trabalho se estrutura em três partes. No capítulo inicial, tratará dos conceitos e nuances básicas para o entendimento global do tema, bem como a importância dos institutos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, sem exaurir o tema.

O segundo capítulo versará sobre a adequação do Poder Público, enquanto detentor de dados dos contribuintes, bem como a necessidade da indicação do encarregado de dados.

O terceiro capítulo apresentará a necessidade de proteção de dados do contribuinte, com enfoque especial na quebra de sigilo fiscal e acesso às informações sensíveis daquele. Ao final, apresentar-se-á a conclusão angariada com a presente pesquisa.

2 DADOS PESSOAIS, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E O CONCEITO DE CONTRIBUINTE

Inicialmente, é imperioso apresentar os conceitos básicos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e do termo contribuinte, este para fins tributários, de modo que, após, seja plausível no capítulo que se segue discutir a problemática do trabalho.

Tem-se por menos árdua a tarefa de conceituar contribuinte, razão pela qual se opta por iniciar a fase de conceituação com este. A legislação tributária apresenta como contribuinte aquele que figura como sujeito passivo da obrigação tributária e resta obrigado a pagar o tributo ou a penalidade pecuniária tributária – obrigação principal. Ou seja, o contribuinte é aquele que tem relação direta e pessoal com a situação jurídica que constitua o fato gerador, vide artigo 121 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Partindo-se da premissa de conceituação da figura do contribuinte, passa-se à definição dos institutos ligados à Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, ainda que de forma indireta.

Quando se aborda o tema dados pessoais, não se pode deixar de analisar, antes, o real sentido do que seria o termo dado, o qual forma uma tríade, juntamente com outros dois termos, quais sejam, informação e conhecimento. Quanto ao termo *dado*, tem-se que este é um fato ou um átomo, um elemento ainda bruto, ainda sem provimento de um significado imediato, mas, ainda assim, algo perceptível e de baixo teor semântico. Afirma-se que um dado unicamente não seria capaz de ter relevância, mas um conjunto de dados, sim. Tem-se aquele como uma fração de informação, enquanto o conjunto de dados é capaz de ser classificado enquanto informação, conforme análise promovida por Rafael Semidão (2014, p. 70).

Tem-se que, noutras palavras, o dado possui pouco valor agregado e depende de um processo de tratamento para que seja possível extrair algum significado e seja útil em algum processo - assim ensinam Marcos Botelho e Elimei Camargo (2021, p. 4).

Tal tratamento é realizado a partir do avanço significativo da inteligência artificial nas últimas décadas, a qual trata e analisa esses dados, e permitiu o *Data Science*, que, a partir do conhecimento de computação, estatística e matemática, transforma esse grande volume de dados em informações úteis, a fim de buscar melhores decisões e soluções.

Ora, seria possível discutir por qual motivo se apresenta tanta importância aos dados. Ocorre que num capitalismo de vigilância, a coleta de dados, em especial, dados pessoais, torna-se atividade corriqueira e almejada. Nesse sentido, destaca-se que o mundo, ainda que de modo díspar, situa-se na chamada Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2018), em que se

verificou, desde 2012, a intensificação do uso de tecnologias variadas, em especial as tecnologias da informação e a inteligência artificial, permitindo intensa cooperação entre o físico e o digital.

Importante também destacar que os avanços referidos permitiram e trouxeram contornos mais intensos à sociedade da informação. A despeito disso, Castells (2020, p. 87) aponta nesta sociedade um novo paradigma tecnológico em torno da tecnologia da informação, indicando, dentre suas bases materiais, a informação como matéria-prima e a tecnologia sendo utilizada para agir sobre a informação (CASTELLS, 2020, p. 124-125). Desse modo, salienta que para a sociedade na qual se vive, as informações - logo, os dados - têm significativo relevo.

Ainda para o autor (2019, p. 80-82), além de a sociedade da informação conferir um novo paradigma tecnológico, gerou uma ruptura cultural, trazendo um novo modelo de cultura, aquele que se preocupa com os dados pessoais, seu tratamento, sua operação, seu resultado e todas as nuances que formam um satélite em volta do tema.

Em sentido semelhante, destaca-se a autora Shoshana Zuboff, a qual aponta para o que denominou como *capitalismo de vigilância*, em que a atual roupagem do capitalismo, por meio dos dados, manipula o comportamento dos usuários das plataformas digitais, em especial quando se fala em consumo. Isso só se torna possível em razão da grande coleta de dados gerados e possíveis pelos meios tecnológicos utilizados na atualidade. Inclusive, tem-se que nas *smart cities* (cidades inteligentes) há uma tendência de fazer coleta de dados e verificar quais os comportamentos das pessoas que tiveram seus dados coletados (ZUBOFF, 2019).

Dessarte, o contexto apresentado é capaz de ensejar a afirmação de que as tecnologias e o ciberespaço viabilizam a consagração de novos direitos, inclusive fundamentais, sendo possível uma releitura dos direitos já existentes. Nesse sentido, Rodotà (2014, p. 61) adverte sobre a necessidade de se reconhecer com urgência novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, promovendo-se uma tutela do indivíduo contra eventuais ingerências do Estado, e também, mas não só, em face dos detentores do poder da informação, esses, em regra, responsáveis pela coleta global de dados.

Desse modo, quanto aos dados pessoais, ou à sua proteção propriamente dita, importa ressaltar que a edição da Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, ao status de direito fundamental previsto na Constituição Federal, no rol de direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LXXIX, o qual estabeleceu que é garantida a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, (BRASIL, 1988).

Adentrando-se a uma análise histórico-legislativa, verifica-se que com o fenômeno da massificação do trânsito de dados pessoais, os usuários das tecnologias virtuais demandavam

de uma norma para sua proteção. Foi nessa senda que o Brasil, desde 2010, iniciou os trâmites, via processo legislativo, para criar uma Lei Geral de Proteção de Dados. Pela morosidade notória do sistema adotado no país, a citada lei foi sancionada somente em 2018, com eficácia total apenas em 2021 (ALMEIDA, 2020, p. 3).

Quanto aos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados traz o conceito em seu artigo 5º, incisos I, II e V, os quais apresentam e conceituam os dados pessoais enquanto informações da pessoa natural identificada ou identificável. Ademais, faz-se uma subdivisão que aborda os dados pessoais, na condição de dados sensíveis, sendo aqueles que versam acerca da origem, opiniões, dados biológicos e outros capazes de receber tal classificação (BRASIL, Lei 13.709 de 2018).

Ressalta-se, desde já, não ser defendida a ideia de que a coleta de dados e a sua utilização é tão somente problemática. Em verdade, a tecnologia se presta enquanto um fator disruptivo, sendo capaz de recolher uma grande quantidade de dados, processá-los e compartilhá-los em tempo real, apresentando informações relevantes, as quais geram valor agregado. Impulsiona-se a inovação por meio da coleta de dados, tais como *open data* (dados abertos), *living labs* (laboratórios vivos) e *tech hubs* (centros tecnológicos), de modo tal que a coleta de dados pessoais, seu tratamento e utilização podem servir para o desenvolvimento de inúmeros benefícios (CUNHA, 2016, p. 33).

Insta mencionar que os dados pessoais são considerados o novo petróleo do século XXI. Esses foram tratados pela revista *The Economist* (2017) como o recurso mais valioso do mundo, apresentando-os, então, como um novo insumo, o qual, inclusive, tornou-se essencial ao desenvolvimento de atividades econômicas, tornando possível a mercantilização. Por isso, é viável afirmar que existe uma economia guiada por dados pessoais.

Danilo Doneda (2020, p. 243) lecionava que a Lei Geral de Proteção de Dados foi a primeira norma que trouxe ao ordenamento jurídico elementos capazes de reordenar a forma de abordagem que existia quanto aos dados pessoais, demonstrando e estabelecendo novas regras de conduta para o tratamento de dados. Trata-se, portanto, de lei que estabeleceu um novo sistema de proteção.

Ainda, insta mencionar que alguns direitos fundamentais possuem uma relevância e sensibilidade maiores. Entre eles, encontra-se a privacidade, da qual a proteção de dados é um corolário. O direito à privacidade não se resume a viver sem influência ou interferência do Poder Público ou de outros, seja sobre o aspecto da vida privada ou no íntimo do ambiente familiar. Esse direito fundamental reside no fato de ser ou dever ser garantida e protegida a autonomia privada e respeitadas as informações (dados pessoais) que dizem respeito tão

somente ao indivíduo ou que só deveriam ser compartilhadas quando autorizadas ou quando houvesse necessidade comprovada - assim ensina Ingo Sarlet (2021, p. 199-200).

No mais, tem-se que, como o artigo é voltado ao Poder Público, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial, responsável pela fiscalização dos entes públicos e privados que tratam dados, editou guia orientativo, no qual estabeleceu a diretriz de que, na Administração Pública, os agentes de tratamento devem ser definidos sob uma ótica institucional, não podendo ser considerados como controladores ou operadores os servidores públicos, posto que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento (BRASIL, 2022, p. 6).

Desse modo, o presente capítulo trouxe a lustre o conceito de contribuinte, dados e, por consequência, dados pessoais. Apresentou-se que, por viver num capitalismo de vigilância, há um tratamento massificado de dados pessoais, os quais podem ser utilizados de maneira benéfica, mas que, em alguns momentos, se feito o tratamento de maneira indevida, pode acarretar danos severos. Ainda, demonstrou-se que, numa sociedade da informação, com o avanço das tecnologias, fez-se necessária a edição da Emenda à Constituição nº 115/2022, bem como o surgimento da Lei nº 13.709/2018.

Por fim, mencionou-se a razão de existir da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como demonstrou-se que os dados pessoais passaram a ser considerados o novo minério do século, sendo um dos bens/produtos mais valiosos e até mercantilizados.

3 DA ADEQUAÇÃO DO PODER PÚBLICO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Após apresentada a temática que versa sobre os conceitos e nuances iniciais, tanto de contribuinte, como da Lei Geral de Proteção de Dados, adentra-se à problemática que rodeia a necessidade de adequação da Administração Pública, em especial, enquanto detentora de dados de contribuintes.

Já no artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados, há previsão normativa de que a norma se aplica não só às pessoas jurídicas de direito privado, mas também às pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual não há margem de dúvida quanto à aplicação da norma ao Poder Público.

No que tange à necessidade de adequação à norma, verifica-se que há uma série de guias e orientações aos órgãos e Poderes para que seja promovida a tomada de atos necessários à implementação cabível. A título de exemplo, cita-se a Recomendação nº 73/2020 do Conselho Nacional de Justiça, na qual se orienta a criação de grupos de trabalho para estudo e

identificação das medidas necessárias à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, o que resultaria numa política nacional para os tribunais e conselhos de justiça (BRASIL, 2020).

A Controladoria Geral do Estado do Paraná editou manual de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que neste apresentou análise de diagnósticos, demonstrando que uma estratégia para implementar a lei é, inicialmente, mapear a forma e o tratamento dos dados pessoais; fazer levantamento dos riscos de tratamento; elaborar um relatório de impacto à proteção de dados, com sigla RIPD; ainda, criar políticas de privacidade de dados e tratamento de incidentes, bem como adaptar os documentos internos e externos; estabelecer os canais de comunicação; em sequência, designar o encarregado de dados; ainda, treinar continuamente as equipes que tratam os dados pessoais; e, por fim, associar o *compliance* à Lei Geral de Proteção de Dados (PARANÁ, 2021, p. 7).

Ainda acerca da Lei Geral de Proteção de Dados e o serviço público, tem-se que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública deve acontecer para o atendimento da finalidade pública, visando a atingir a supremacia do interesse público. Deve ter o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço, ressaltando-se que o titular dos dados deverá ser informado quanto às hipóteses de tratamento de dados pessoais, sendo que a Administração Pública deve fornecer informações claras e atualizadas sobre o enquadramento legal, a finalidade do tratamento, os procedimentos e práticas para a execução no tratamento de dados pessoais, devendo existir transparência na prestação das informações supracitadas. Essa é a orientação estabelecida na Cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, pela Controladoria Geral do Estado do Paraná (PARANÁ, 2020, p. 19).

Sabe-se que não há fato novo quando se atesta que a Administração Pública trata dados pessoais, em especial por ser indispensável ao Poder Público efetivar o tratamento de dados, seja por necessidade de angariar dados em esferas tributárias, de assistência social, lazer ou tantas outras áreas, desde uma análise municipal até no âmbito federal. O que se discute é a forma pela qual deve ocorrer uma adequação e implementação da prática diária com a norma editada em 2018, Lei 13.709/2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as matrizes legais do tratamento em seu artigo 7º, explicitando hipóteses de tratamento de dados, sendo que quando há autorização legal ou por força de lei, existe a dispensa de consentimento no tratamento dos dados pessoais, servindo como exemplo a execução de políticas públicas (BRASIL, 2018).

Em razão do tratamento reiterado, é necessária a nomeação da figura do encarregado de dados, o qual, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados, se adequa à figura de um canal de ligação entre a Autoridade Nacional de Dados, o titular dos dados e o controlador, cabendo

ainda ao encarregado a realização de atividades de tratamento de dados, demonstrando sua finalidade e quais os procedimentos que foram utilizados nesse processo (BRASIL, 2018).

Acerca da figura do encarregado de dados, ensinam Queiroz e Aguiar (2022, p. 37) que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe um conglomerado de obrigações no que tange ao tratamento de dados pessoais, criando a figura do encarregado, sendo esta pessoa indicada pelo agente de tratamento, atuando enquanto canal de comunicação entre os agentes de tratamento de dados, Autoridade Nacional de Proteção de Dados e titular. Ressalta-se que o termo “pessoa” utilizado pela norma abarca tanto pessoa jurídica como pessoa física.

Na Administração Pública, o encarregado deve ser o agente público responsável pela atividade de incorporar o papel de canal comunicação entre os agentes de tratamento, titular dos dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Trata-se, portanto, de figura primordial para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, competindo à Administração Pública a função de, cuidadosamente, indicar pessoa para exercer essa função-chave. Vainzof (2020, p. 26) estabelece e ensina que uma das maiores (senão a maior) medidas de governança das organizações é avaliar a nomeação do encarregado, dando-lhe autonomia e recursos para desempenhar, com eficiência, a sua função, posto que se trata de peça fundamental tanto no cumprimento da lei quanto na mitigação de riscos.

Já no que tange à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece no artigo 31 que à Autoridade citada compete promover as requisições, bem como a publicação de relatórios de impacto à proteção dos dados pessoais; ainda, pode promover a apresentação e orientação para a adoção de medidas necessárias para o tratamento dos dados pessoais, realizado pelo Poder Público (BRASIL, 2018).

Ainda, acerca da figura do encarregado de dados, rememorando que este deve ser indicado pela Administração Pública enquanto canal de comunicação, tem-se que ele deve possuir capacitação e conhecimento multidisciplinar, tendo competência para promover análise jurídica, gestão de riscos e governança de dados. A vedação encontrada em alguns locais, como é o caso do Estado do Paraná, é o de que o encarregado possua lotação nas unidades de Tecnologia de Informação, ou, ainda, seja gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade, evitando-se, destarte, conflito de interesses, posto que já compete ao profissional da área de tecnologia de informação a promoção de segurança da informação (PARANÁ, 2021, p. 6.)

Por fim, quanto à figura do encarregado, umas das centrais para a Lei Geral de Proteção de Dados, importa citar que a lei mencionada não faz menção direta acerca da responsabilização civil do encarregado de dados. Não obstante, esta pode acontecer, mesmo que em conformidade

com o artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal, quando se dará pela via regressiva (BRASIL, 1988).

No que tange à possibilidade de responsabilização do Poder Público, verifica-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados divulgou, em 2023, lista com processos administrativos instaurados para investigar e aplicar as sanções cabíveis, inclusive aos órgãos públicos, em razão de denúncias de irregularidade no tratamento de dados pessoais e desrespeito às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2023).

E, finalizando, neste tópico, o ponto que atine sobre a responsabilização na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, via a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695, que o agente público que dolosamente descumpra a legislação, seja descumprindo as diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, ou, ainda, não obedecendo aos regramentos para o compartilhamento de dados entre órgãos da administração, responde por improbidade administrativa (BRASIL, 2022).

É indiscutível que a Administração Pública, exercendo seu poder de império, possui um enorme acervo de dados pessoais, demonstrando uma verdadeira assimetria de poder entre o Estado e o contribuinte/cidadão, razão pela qual o reconhecimento da vulnerabilidade existente é latente. Nessa senda, a Lei Geral de Proteção de Dados buscou reequilibrar tal relação e, até mesmo, arrefecer a voracidade de coletas de dados por meio de normas específicas, fazendo com que, assim, o Estado também possua responsabilidades e necessidade de adequar sua atividade, ainda que típica, visando a assegurar ao contribuinte/cidadão a possibilidade de ter garantido o seu direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (DRUMOND, 2022, p. 9).

Pelos motivos expostos é que se verifica uma necessidade de que o Poder Público, enquanto detentor e gestor de tantos dados pessoais, deve promover a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, sendo este o possível primeiro passo. Em seguida, define-se a figura do controlador e do encarregado, bem como institui-se um grupo permanente, seja um comitê ou comissão, com a função de executar e deliberar a política de proteção de dados adotada pela Administração Pública. Deve-se buscar a implementação de uma governança corporativa para um efetivo atendimento às demandas geradas pelo tratamento e fluxograma das informações, assim leciona Daniela Cunda *et al.* (2021, p. 206).

Destarte, é possível afirmar cabalmente que a Administração Pública tem sobre si a necessidade de adequação e até regulamentação interna da Lei Geral de Proteção de Dados, posto que se trata de norma plenamente aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Ainda,

demonstrou-se, neste capítulo, a necessidade de definição dos agentes de tratamento de dados, bem como o encarregado, enquanto canal de comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, esta autarquia especial com função de fiscalização e poder para punir, e demais sujeitos que estão envolvidos no tratamento de dados pessoais. Isso posto, pacifica-se o ponto de que a Administração Pública tem a robusta tarefa de adequar-se à norma, sem procrastinar na tarefa citada.

4 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DADOS DOS CONTRIBUINTES E VAZAMENTO DE DADOS NO BRASIL

Após a discussão acerca dos conceitos e da necessidade de adequação da Administração Pública à Lei Geral de Proteção de Dados, adentra-se à problemática proposta no trabalho, qual seja, a necessidade de proteção dos dados do contribuinte, ante nuances aplicadas ao direito tributário.

Inicialmente, sabe-se que há critérios para a utilização dos dados pessoais, conforme estabelece o artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, o qual estabelece dez bases legais para o tratamento, quais sejam: 1) consentimento do titular; 2) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; 3) para execução de políticas públicas; 4) realização de estudos por órgão de pesquisa; 5) execução de contrato; 6) exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral; 7) proteção da vida ou incolumidade física do titular ou terceiro; 8) tutela da saúde; 9) atender interesses legítimos do controlador ou terceiro; e 10) para proteção do crédito, (BRASIL, 2018).

A utilização referente aos contribuintes usualmente ocorre nas formas previstas nos incisos II, V e VI, ou seja, cumprimento de obrigação legal, execução de contrato ou, ainda, exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral ou, por fim, quando necessário para atender interesse legítimo da Administração Pública, na condição de controladora.

No que tange ao Poder Público enquanto controlador, tem-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável independentemente de ser o dado pessoal advindo de uma relação tributária, conforme ensina Daniela Cravo (2021, p. 31).

Sabe-se que existe uma troca de informações fiscais entre as administrações tributárias, de acordo com o Código Tributário Nacional, conforme estabelece o artigo 199, (BRASIL, 1966).

No direito tributário, numa análise sobre o contribuinte, sabe-se que enquanto este é titular de dados, o fisco atua como controlador, restando latente a hipossuficiência existente entre as partes. Ainda, há ciência de que o maior fluxo de dados dos contribuintes encontra-se sob a batuta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vinculada ao Ministério da Fazenda, posto que é a instituição responsável pela maior parcela de arrecadação tributária do Brasil. Desse modo, tem-se que o intercâmbio das informações e dados tributários do contribuinte ocorrem para viabilizar a atividade tributária, conforme lecionam Castro e Favacho (2021, p. 10).

No que tange ao acesso aos dados do contribuinte, a jurisprudência predominante era no sentido de que a quebra do sigilo fiscal só poderia se dar por meio de decisões judiciais. Não obstante, atualmente, entretanto, as Cortes Superiores passaram a relativizar o acesso aos dados do contribuinte. Em vez de demandar decisão judicial autorizativa, verifica-se uma menor rigidez adotada pelas Cortes Superiores, no sentido de que permitem a quebra do sigilo por meio do traslado interno entre os órgãos de fiscalização, defendendo-se uma ideia de transparência interna para uma efetiva análise da capacidade contributiva dos contribuintes, conforme defende Werle (2022, p. 186).

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) estabelece, dos artigos 194 a 200, as regras para a fiscalização tributária, prevendo a soberania do interesse público em detrimento do particular, de modo tal que há previsão no sentido de que, no contexto de fiscalização, o Direito Tributário possui primazia sobre os demais ramos jurídicos. Assim, fala-se no exercício do dever da Administração Tributária; desse modo, incontestemente que para o cumprimento das obrigações tributárias há um imenso rol de dados pessoais que são transmitidos para o FISCO.

O artigo 198 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) prevê que é vedada à Fazenda Pública a divulgação das informações obtidas em razão do exercício da fiscalização tributária, salvo nos casos de determinação judicial ou quando comprovado o interesse público.

Em alteração realizada no ano de 2019, ficou estabelecido que o direito de compartilhar dados entre os entes da federação para maior êxito na fiscalização tributária é possível e devido, o que vem em consonância com a ideia de que compartilhar os dados incidentes nas relações tributárias está em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXII, que prevê uma atuação conjunta entre os entes da federação, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais - assim lecionam Castro e Favacho (2021, p. 14).

Tem-se que a regra é o sigilo fiscal e bancário, excetuando-se o compartilhamento interno de dados entre os entes da federação para a atividade típica da fiscalização tributária. Diferencia-se o sigilo fiscal e o sigilo bancário em razão de o primeiro se tratar de relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, enquanto o segundo trata-se de relação jurídica entre o banco e o correntista. Verifica-se, então, que a Lei Geral de Proteção de Dados não trouxe grandes inovações na seara tributária e ao contribuinte, posto que já havia previsão pré-existente no sentido de que os dados podem transitar internamente, mas que é vedada a publicização de tais dados ao arbítrio do fisco, sendo cabível a disponibilização dos dados para fins externos quando houver decisão judicial neste sentido – é o que ensina Werle (2022, p. 190).

Destarte, de todo o exposto, não se afasta o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável à Administração Tributária. O que se afirma é que, em alguns momentos, há certa relativização na proteção dos dados, apenas no que se refere às comunicações internas e entre os entes da federação, dentro da atividade típica de fiscalização, lembrando-se das regras básicas de processo legislativo, no sentido de que a Lei Geral de Proteção de Dados é lei ordinária, não possuindo capacidade normativa para alterar as regras gerais de direito tributário, já que a alteração de norma geral tributária ou criação demanda lei complementar. Resta notório que os dados pessoais do contribuinte devem ser resguardados para fins externos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou a apresentar uma visão, não exauriente, sobre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados na seara tributária, de modo que antes de adentrar à problemática, discutiram-se noções fundamentais, seja de contribuinte, seja dos conceitos basilares da Lei Geral de Proteção de Dados.

O resultado do trabalho trouxe a lustre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados à Administração Pública, inclusive por previsão expressa na referida norma. De tal modo, a aplicação demanda do poder público adequação interna, tendo sido apresentados manuais elaborados pelo Poder Público, como é o caso do Estado do Paraná, no sentido de iniciar a adequação necessária.

Ressaltou-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial, responsável pela fiscalização e exercício do direito de punir, já instaurou processos

investigativos e disciplinares em face de órgãos públicos que supostamente desrespeitaram a Lei Geral de Proteção de Dados.

Enfrentou-se a temática sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações da Fazenda Pública com o contribuinte, lembrando-se de que a lei supracitada não possui o condão de criar norma geral ou de alterar o regramento tributário, posto que para isso demandar-se-ia a forma de lei complementar - mas se trata de lei ordinária.

Quanto à problemática da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos contribuintes, frisou-se que a norma supra não trouxe grandes inovações para a seara tributária, tendo em vista que o não compartilhamento de dados para fins externos já era previsto, mas remanesce a possibilidade de compartilhamento entre os entes da federação para o exercício da atividade típica da fiscalização tributária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados é importante documento normativo para proteção dos dados dos contribuintes, que bem delimitou o que se consideram dados, quais são os mecanismos para seu tratamento, bem como prevê sanções aplicáveis para as infringências à lei, que geram danos relevantes a tal direito fundamental, no contexto da sociedade da informação.

Assim, o trabalho apresentado, por meio da metodologia escolhida, concluiu que os dados do contribuinte são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados e o fato de os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, terem se tornado direito fundamental previsto no rol do artigo 5º, inciso LXXIX, confere ainda mais força às alegações trazidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. O Encarregado e o Canal de Comunicação nas Campanhas Eleitorais. **LGPD X Campanha Eleitoral: Perspectivas e desafios**. Organizadores: Julia Lonardon Ramos, Daniel Zonzini Lattanzio, Guilherme de Salles Gonçalves, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. Londrina, PR: Toth, 2022. 176 p.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; LUGATI, Lys Nunes. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidos da autodeterminação informativa. **Revista de Direito** | Viçosa | ISSN 2527-0389 | V.12 N.02 2020 DOI: doi.org/10.32361/2020120210597.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Saúde. **Revista de Direito Sanitário**, da Universidade de São Paulo – USP, 21, e0021. Pág. 4. Disponível em < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **ANPD Divulga Lista de Processos Sancionatórios**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Pág. 6-7. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135819202102266038fe7b3b752.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CASTRO, Maria Clara da Silva; FAVACHO, Fernando Gomes. **Impactos da LGPD para o Uso de Dados do Contribuinte em Face da Flexibilização do Sigilo Fiscal**. Pág. 10. 2021. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/nv45geax/sI6O40I856HSVEY4.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2023.

CASTRO, Maria Clara da Silva; FAVACHO, Fernando Gomes. **Impactos da LGPD para o Uso de Dados do Contribuinte em Face da Flexibilização do Sigilo Fiscal**. Pág. 14. 2021. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/nv45geax/sI6O40I856HSVEY4.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2023.

CRAVO, Daniela Copetti. Perspectivas Gerais sobre os Direitos do Titular dos Dados no Poder Público. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela

Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Letícia Ayres; LOUREIRO, Roberto Debacco; SIMIONI, Denizar. A Proteção e a Transparência de Dados sob a perspectiva dos Controles Externo e Social e a Governança Digital. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CUNHA, Maria Alexandra. **Smart cities [recurso eletrônico]:** transformação digital de cidades / Maria Alexandra Cunha, Erico; Przeybilovicz, Javiera Fernanda Medina Macaya e Fernando Burgos. – São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania - PGPC, 2016. 161 p. ISBN: 978-85-87426-29-1. P. 33. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18386>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados, p. 243. **Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade:** Contribuições para a implementação da LGPD / Obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **LGPD e a Administração Pública:** alguns desafios. Pág. 9. 2022. Disponível em: <<https://www.conferencebr.com/conteudo/arquivo/1-1661557785.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PARANÁ. **Cartilha Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.** Controladoria Geral do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_encarregado_de_dados.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PARANÁ. **Cartilha LGPD:** Lei nº 13.709/2018. Controladoria Geral do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/cartilha_LGPD.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

PARANÁ. **Manual de Implementação da LGPD.** Controladoria Geral do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_implementacao_lgpd.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete quali diritti, quali i vincoli.** Roma Laterza, 2014. P. 61.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em Espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHWAB, Klaus. **Quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SEMIDÃO, Rafael Aparecido Moron. **Dados, Informação e Conhecimento enquanto Elementos de Compreensão do Universo Conceitual da Ciência da Informação: contribuições teóricas**. Pág. 70. 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/semidao_ram_me_mar.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 maio 2017. Disponível em: www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data. Acesso em: 14 abr. 2023.

VAINZOF, RONY. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). **Data Protection Officer: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

WERLE, Taina Daniele. Proteção de Dados dos Contribuintes: os impactos da LGPD nos sigilos fiscal e bancário. *In*: CALIENDO, Paulo; LIETZ, Bruna; TURRATI, Stefanie [Org.]. **Direito tributário e inteligência artificial**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_71c07b984d7d4046891868e9ebe7da05.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the flight for a human future at the new frontier of power**. Nova Iorque: Profile Books, 2019. P. 90.